



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284743-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Conchas, em que é parte recorrente Unimed Seguros Saúde S/A, é a parte recorrida Renata Fernandes Rosa de Almeida.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21073

Agravo de instrumento nº: 2284743-85.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Conchas

Foro de origem: Foro de Conchas

Vara de origem: 1ª Vara

Juiz(a) de origem: BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO

Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A

Agravado(a): Renata Fernandes Rosa de Almeida

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Cirurgia bariátrica (FOBI CAPELLA – BYPASS). Insurgência em face de decisão que deferiu tutela antecipada para determinar que a parte ré autorize e custeie o tratamento indicado à autora, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária. Alegações de ausência de requisitos para concessão de tutela antecipada, doença preexistente e omissão na declaração de saúde. Superveniência de sentença de mérito, homologando acordo celebrado entre as partes. Inviabilidade do julgamento do agravo de instrumento. Perda do objeto. Decisão que fica absorvida pela r. sentença. RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face r. decisão de fls. 205/207, a qual, dentre outras deliberações, concedeu a tutela de urgência, para que determinar que a parte ré autorize e custeie o tratamento indicado à autora, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00, podendo ser majorada em caso de insuficiência.

No presente instante, inconformada, a parte interpôs recurso de agravo de instrumento, aduzindo que a decisão merece reforma, visto que, em março de 2024,

quando a Agravada encaminhou todos os seus relatórios médicos solicitação autorização para cirurgia bariátrica, esta Agravante verificou que ela omitiu na Declaração Pessoal de Saúde sobre a sua obesidade e sobre a realização de um procedimento em 2018 chamado Gastroplastia Endoscópica que é um procedimento de redução de estômago, portanto, temos que a Agravada tinha 2 doenças preexistentes na contratação: Obesidade (E66) e Ausência adquirida de parte do estômago (Z903) que não foram comunicadas.

Aduz que a Agravada não preenche o requisito de risco de dano grave, posto que se trata de UM PROCEDIMENTO ELETIVO e não de urgência, assim, temos que no presente caso, é possível aguardar o final do recurso, do julgamento dos autos de primeira instância, bem com até mesmo o fim da carência para a realização desse procedimento que ocorrerá em 10.06.2025.

Recurso processado sem efeito suspensivo, indeferida a liminar pleiteada. Preparo recolhido (fls. 306/307).

Contraminuta apresentada pela parte adversa (fls. 314/319), onde aduz que aderiu ao plano da Agravante por meio de portabilidade, e a cláusula contratual firmada claramente estabeleceu "carência zero", exceto para parto a termo. Além disso, quanto à alegações de doença preexistente, aduz que na época da contratação, não apresentava diagnóstico de obesidade e não possuía "ausência adquirida de parte do estômago", conforme comprovado por laudos médicos anexados. A gastroplastia endoscópica realizada pela Agravada em 2018 era um procedimento não cirúrgico, reversível e, posteriormente, os pontos do procedimento perderam eficácia, permitindo o reganho de peso. Aduz ainda que o tratamento solicitado não é meramente estético ou opcional, conforme laudos dos médicos responsáveis a cirurgia bariátrica foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomendada como forma de tratar um quadro grave de refluxo gastroesofágico que já não responde a outros tratamentos, bem como para evitar o desenvolvimento de complicações sérias, como diabetes tipo 2 e outras comorbidades. Requer o desprovisionamento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso encontra-se PREJUDICADO.

Pois bem. No mérito, com efeito, verifica-se que foi prolatada sentença (fls. 559/563) nos autos de origem, que julgou procedentes os pedidos da autora, implicando na cessação do interesse recursal do agravante.

Desta feita, não havendo mais o que prover, eis que a discussão acerca do objeto do presente agravo foi superada através da superveniência de sentença de mérito no processo de origem, sob matéria posta à apreciação judicial, de rigor dar-se como prejudicado este agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)